



Fortaleza, 14 de agosto de 2019

À  
Prefeitura Municipal de Caririçu  
**Comissão Permanente de Licitação**  
Ao Sr.,  
**José Lenos Bessa Batista**  
Presidente da CPL  
Nesta

**Assunto: Recurso Administrativo ao Edital de Chamada Pública - Edital de credenciamento nº 001/2019**



Ao cumprimentar V.Sa., eu, **Francisco das Chagas Pereira Júnior**, leiloeiro público oficial, matriculado junto à JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceará, sob nº 018, desde 26/01/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 314.798.473-72, venho por meio deste, apresentar-lhe, visto que o dito Edital de Credenciamento de contratação de serviços profissionais de leiloeiro, é regido pela Lei nº 8.666/93 bem como Decreto nº 21.981/32, contrapor o que está posto às fls. 01 do referido Edital, enumerado no processo da Comissão de Licitação por fls. 042, item. 3.0. Das Condições de participação e documentos de habilitação, no seu sub-item 3.1.11., no qual exige atestado, certidão ou mesmo declaração que comprovem a realização de forma satisfatória de leilões de 05 (cinco) imóveis.

É interessante ressaltar que tal item, se torna indispensável a fim de que se tenha comprovado e demonstre a realizações de leilões, no entanto, causa espanto, o fato de 05 imóveis, visto que, o profissional que realiza quaisquer tipo de leilões, quer seja bens móveis, imóveis ou inservíveis, os realiza com a mesma postura independente do números de lotes ou mesmo número de imóveis. Sendo assim, solicito o esclarecimento sobre a necessidade da exigência fundada no referido item. 3.1.11..

Em seguida, faço mencionar e contestar, o item 4. Dos Procedimentos, no qual, às fls. 02, sub-item 4.8.2, às fls. 04 do referido Edital, que sob a júdice da Lei nº 8.666/93, o critério de credenciamento não segue o rigor da ordem de recebimento e sim, dentre os credenciados, em consonância com o Art. 45. Parágrafo 2º, por analogia, é justo que se realize, visto que não há proposta, um sorteio entre os

Francisco das Chagas **Pereira Júnior** – nomeado desde 26/01/2009 – matrícula nº 018/JUCEC

(85) 3226-4115 (85) 99996.7778

Av. Washington Soares, 855, Sala 308, Empresarial Washington Soares – Edson Queiroz – Fortaleza/CE

[pereirajunior@pereiraleiloesce.com.br](mailto:pereirajunior@pereiraleiloesce.com.br)

[www.pereiraleiloesce.com.br](http://www.pereiraleiloesce.com.br)



presentes ou mesmo, sob a júdice do Decreto nº 21981/32, utilizar-se o critério de antiguidade entre os credenciados.

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”*

Certos de que os questionamentos serão revistos e devidamente esclarecidos,

Nestes Termos,  
P. Deferimento,

**Francisco das Chagas Pereira Júnior**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matrícula nº 018 JUCEC  
85 99996.7778